

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO
MEIO AMBIENTE EM CUIABÁ/MT.**

Ref.: Inquérito Civil SIMP 000675-097/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seu agente ao final assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas, especialmente aquela prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 25, IV, 'a', da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 5º, I da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede governamental no Palácio Paiaguás, situado no Centro Político Administrativo, nesta capital, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, instalada na Rua 06 (seis) s/nº, Edifício Marechal Rondon, também no Centro Político Administrativo, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1 – DO OBJETO DA AÇÃO:

Cumprido destacar, logo de início, que o objeto da presente ação se restringe a pleitear a responsabilização do Estado de Mato Grosso pelos danos morais e sociais causados à população da baixada cuiabana por ter sido obrigada a inalar, conforme Relatório Técnico n. 006/2020 do CAO Ambiental (ID 53586237), **141.427.311,49 Mg (megagrama) de gases de efeito estufa**, oriunda dos incêndios ocorridos em 2020, os quais foram, invariavelmente, “alimentados” pela biomassa acumulada na Planície Pantaneira, em razão da inércia estatal.

Apenas para facilitar a compreensão e delimitação do objeto da presente ação, entende-se pelo substantivo simples “fumaça” os gases de efeito estufa (GEE), internacionalmente classificados, os quais são produzidos pela queima dos combustíveis à base de carbono, especialmente a biomassa, que nada compõe a vegetação seca em suas mais variadas formas e tamanhos e que prejudicam a saúde humana e também afetam as mudanças climáticas com os seus riscos próprios já fartamente elencados em estudos científicos do IPCC ([vide https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf). Acesso junho 2021).

Pois bem. O art. 6º, da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro 2008 – D.O. 21.01.08, dispõe sobre as obrigações do Estado de Mato Grosso em relação ao Pantanal Mato-Grossense:

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA:

I – (...);

II – desenvolver programas de monitoramento da fauna, flora e de controle de espécies exóticas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai;

III – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na Planície Alagável e propor programas que visem a minimização destes impactos, com a participação das empresas e produtores rurais que contribuam para melhoria da gestão ambiental e permitam o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

IV – (...);

V – fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, utilizando-se de ferramentas como o plano de manejo de áreas na Planície Alagável;

VI – (...);

VII – (...).

O fato do Governo do Estado de Mato Grosso ter sido omissivo em sua obrigação legal em aplicar esse artigo permitiu um verdadeiro estado de abandono em relação ao pantanal que, por consequência, gerou vários desequilíbrios, como o aumento exponencial de biomassa sem acompanhamento

estatal e ações devastadoras em seu bioma, especialmente os incêndios que provocaram a emissão do monstruoso volume, equivalente a cerca de **CENTO E QUARENTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E ONZE PONTO QUARENTA E NOVE TONELADAS** de gases de efeito estufa (GEE), especialmente CO₂, que além de prejudicar as metas e compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro no Acordo de Paris, tornou o ar praticamente irrespirável, tendo em vista a presença de substâncias tóxicas

2 – DOS FATOS

Conforme o previsto no artigo 6º da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro 2008, compete ao Requerido, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, desenvolver programas de monitoramento da flora e de controle de espécies exóticas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai, bem como realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na Planície Alagável; propondo programas que visem a minimização dos mesmos.

Durante visita a campo realizada no dia 04.09.2020, com a participação do Dr. Mario Anthero Silveira de Souza, Promotor de Justiça da Comarca de Poconé, e de uma equipe da DEMA, verificou-se, *in loco*, a ação do fogo em áreas onde há acúmulo de biomassa, especialmente o causado por espécies consideradas invasoras e/ou pragas (descritas no artigo 11º da Lei do Pantanal¹), que crescem rapidamente, formando uma vegetação diversa dos campos e savanas que, por centenas de anos, formaram, em sua maioria, Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai.

De acordo com documentos produzidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa Pantanal, juntados no ID 52133312 do referido Inquérito Civil, de junho a setembro, o Pantanal sofre com a estiagem quando há longos períodos sem ocorrência de chuvas ou com chuvas insignificantes. Isso pode resultar, em algumas fisionomias, o acúmulo de material seco (combustível vegetal) que constitui um combustível de fácil ignição e de propagação do fogo, principalmente nas áreas de campo sem pastoreio.

¹ Art. 11 - A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, fica permitida para as espécies Pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*) e Canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), Pateiro (*Couepia uiti*), Pimenteira (*Licania parvifolia*), Cambará (*Vochisia divergens*), Algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), Mata-pasto-amerelo (*Cássia aculeata*), Amoroso (*Hydrolea spinosa*), e Arrebenta laço (*sphinctanthus micropyllus*) na forma do regulamento.

A ocorrência e a propagação desses incêndios florestais também estão fortemente associadas aos fatores meteorológicos (radiação solar, temperatura do ar, umidade relativa, direção e velocidade do vento) e topográficos (inclinação, relevo e altitude).

Um dos líderes da operação de resgate dos animais e de combate ao fogo, o Coronel João Márcio Barroso, então Secretário-Executivo do Comitê Estadual da Gestão do Fogo, relatou, à época, que Mato Grosso estava passando pela maior seca dos últimos 45 anos e o Pantanal não tinha grandes incêndios há 14 anos. *“Isso significa que tem muita biomassa acumulada e, com o ambiente muito seco, é sugestivo ocorrência de incêndios florestais. E quando isso ocorre é muito difícil de combater”*².

Como visto, são três elementos/fatores que definem as condições dos incêndios: **(a) combustível vegetal, (b) meteorológicos e (c) topográficos**. Quanto aos **meteorológicos e topográficos**, nada há para ser feito diretamente para alterá-los, a não ser ações de precaução para mitigar danos previsíveis. Mas quanto ao **combustível vegetal (biomassa)**, era possível, aplicando-se efetivamente a Lei do Pantanal, fazer inúmeras medidas que iam desde o controle do crescimento da biomassa até autorizar a extração das espécies invasoras, **o que, salienta-se, somente foi feito após a catástrofe, no dia 18/01/2021, com a publicação do Decreto Estadual n. 785/21.**

A rapidez e a eficiência no monitoramento da flora e de controle de espécies exóticas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai eram imprescindíveis para se minimizar e controlar os incêndios ocorridos em 2020.

A despeito disso, mesmo cientificado por Sindicatos Rurais de Cuiabá, Poconé, Cáceres, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio do Leverger **sobre o estado crítico da seca e o grande perigo das queimadas nos meses de abril e maio de 2020** (ID 52132202), o Requerido não cumpriu com o estabelecido no art. 6º, da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro 2008, o que, como dito anteriormente, **permitiu um verdadeiro estado de abandono em relação ao**

² Disponível: <https://www.hnt.com.br/cidades/e-sao-pedro-que-vai-apagar-fogo-diz-coronel-do-corpo-de-bombeiros-sobre-pantanal/186943>

pantanal que, por consequência, gerou vários desequilíbrios, como o aumento exponencial de biomassa sem acompanhamento estatal e ações devastadoras em seu bioma, especialmente os incêndios que provocaram a emissão do monstruoso volume, equivalente a cerca de CENTO E QUARENTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E ONZE PONTO QUARENTA E NOVE TONELADAS de gases de efeito estufa (GEE), especialmente CO2.

Os documentos juntados no ID supracitado evidenciavam a preocupação de produtores ruais com a ausência de medidas adotadas pelo Requerido para prevenir e combater incêndios, notadamente devido a falta de regulamentação ambiental para a região do pantanal mato-grossense.

Instada a se manifestar acerca das providências adotadas para prevenir e combater as queimadas ilegais, evitando-se assim a emissão desenfreada de fumaça (CO2) altamente prejudicial à saúde da população em geral, o Requerido, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente se restringiu, **num primeiro momento**, a informar as suas ações reativas, ou seja, o que estava fazendo para tentar enfrentar o incêndio fora de controle, nada dizendo sobre eventuais ações preventivas sobre planejamento e controle da biomassa, tal descreveu o testemunho citado.

Somente reação ao fogo não bastou. Era preciso planejamento, pró atividade, tal como manda a própria Lei do Pantanal, já citada.

Vale dizer que, **ATUALMENTE**, o Requerido tem avançado nas ações de proteção ambiental no Pantanal, tendo, inclusive, além da publicação do citado Decreto Estadual n. 785/2021, criado um plano (muito bem elaborado) com o objetivo de planejar, organizar e integrar as ações dos diversos órgãos envolvidos na prevenção, combate e responsabilização das infrações ambientais (ID 55324018).

Contudo, sobre a responsabilidade do Requerido pela tragédia que toda a população passou no ano 2020 ingerindo toneladas de fumaça (CO2) dos incêndios do pantanal, como a própria perda da biodiversidade do pantanal pelo mesmo fato (incêndios), deve-se lembrar que, a título de ilustração, quando um

proprietário rural possui ciência da necessidade de medidas para combater e neutralizar a ocorrência de incêndios em sua propriedade e não o faz (aceiros previstos em lei, por exemplo), assume o risco e a responsabilidade ambiental de eventual dano que isso possa causar para a coletividade.

Sendo assim, como não se admitir a responsabilidade do Requerido no presente caso, vez que, igualmente, há normas legais impondo medidas para proteger a biodiversidade do pantanal e prevenir a ocorrência de aumento exponencial de biomassa a qual alimenta o fogo e inferniza a vida de todos com o “sol vermelho” por meses?

No presente caso, ficamos (especialmente Cuiabá e região) por mais de 90 (noventa) dias respirando a fumaça (CO₂) das queimadas do pantanal, conforme informação da Aeronáutica (ID 52404251) e notícias amplamente veiculadas nos canais de comunicação ao longo desse período.³

O “dono do terreno” (no sentido de obrigação de cuidado e monitoramento legais) é o Estado de Mato Grosso, conforme disposição cogente positiva.

Isso não seria motivo suficiente para que o Poder Judiciário responsabilize o Requerido pela emissão do monstruoso volume, equivalente a cerca de **CENTO E QUARENTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E ONZE PONTO QUARENTA E NOVE TONELADAS** de gases de efeito estufa (especialmente CO₂)?

Se o Ministério Público tem o dever de trazer às barras do Tribunal todo aquele particular que permite, por ação omissiva, incêndio em sua propriedade, causando emissão descontrolada de fumaça (CO₂) e degradação ambiental com a perda da biodiversidade, não deveria também agir em se tratando do próprio Estado como causador indireto do dano ambiental gravíssimo para toda a vida, seja ela humana ou não?

Além do mais, mister se faz trazer à baila que a onda de calor

³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/15/cuiaba-amanhece-coberta-por-fumaca-de-queimadas-e-maxima-prevista-de-42-c.htm>

no Estado de Mato Grosso, segundo notícia veiculada pelo site Olhar Direto⁴, foi responsável pela morte de 35 (trinta e cinco) pessoas só na cidade de Rondonópolis/MT.

Excelência, se o calor, por si só, já mata, imagine o calor e mais a fumaça (CO2).

O problema é que a fumaça (CO2) causa estrago maior aos menos protegidos, ou seja, à população pobre e invisível para o poder público. Assim, se alguns possuem condições de mitigar os efeitos danosos da fumaça (CO2), quer por aparelhos de ar condicionado, climatizadores, vaporizadores, etc., outros, geralmente a população pobre, não pode usufruir desse mesmo conforto térmico e de umidade equilibrada.

Isso caracteriza, em verdade, ato de “**racismo ambiental**”: as ações de degradação do meio ambiente atingem preferencialmente os mais vulneráveis⁵.

Em outras palavras, não se quer afirmar que o Estado de Mato Grosso, de forma direta e deliberada, quer prejudicar somente as pessoas com premente vulnerabilidade social praticando o que a doutrina chama de racismo ambiental. O que se afirma é que, na medida em que somente a classe “A”, ou também parte da “B”, possuem condições de custear para si o conforto térmico e de umidade para mitigar os efeitos nocivos do CO2 advindo das queimadas do pantanal, com aparelhos de ar condicionado, umidificadores, climatizadores, nebulizadores, etc., acaba por promover uma ação discriminatória por omissão em relação aos que não tem a mesma condição nesse custeio.

A diferença do presente problema provocado pela fumaça (CO2) advinda dos incêndios do pantanal para o que ainda enfrentamos em relação ao covid19 é que este vírus agride indistintamente ricos e pobres, enquanto que a fumaça (CO2) prejudica preferencialmente a classe menos favorecida, como dito.

⁴ Disponível <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=476974¬icia=calor-intenso-cao-morte-de-35-pessoas-em-mato-grosso&edicao=3>

⁵ Sobre o tema “racismo ambiental” vide os textos disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos: <http://journals.openedition.org/eces/1123> e <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4851850.pdf>.

Assim, a reação em relação ao covid19 foi quase que imediata em todos os governos, diante do risco real em se paralisar definitivamente as suas economias. Ora, diuturnamente pessoas são obrigadas a ingerir a fumaça tóxica dos incêndios do pantanal (CO2) e, mesmo assim, não se entende necessária uma reação tão forte como a que ocorreu com o covid19, afinal, a economia não para quando se afeta somente a população pobre.

A seguir serão relacionados e expostos os fatos que ensejam a presente demanda e os consequentes danos deles advindos. Mas é preciso deixar claro que a divisão proposta a seguir tem a finalidade única de sistematização e organização dos dados já obtidos a respeito dos danos, não se pretendendo aqui, em nenhuma hipótese, a descrição exaustiva, uma vez que a repercussão dos danos é ainda incalculável, difusa, devido tanto à complexidade e magnitude do sistema ambiental afetados, quanto o caráter dinâmico dos incêndios e de seus impactos.

Assim, deve ficar claro que a causa de pedir desta ação não é composta exclusivamente pelos fatos aqui descritos, mas por todas as suas consequências em relação ao ambiente, este num conceito amplo, com as suas implicações sociais, econômicas, individuais e coletivas, e que ainda venham a ser apuradas.

2.1-Danos à Fauna

Dados Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – e que norteiam o trabalho de bombeiros na região pantaneira – mostram que, entre janeiro e outubro, mais de 27% do bioma havia sido consumido pelo fogo. No total, 4 milhões de hectares foram destruídos pelos incêndios, o que equivale à área total da Holanda⁶.

O lamentável desastre trouxe impactos negativos sobre as espécies nativas da fauna pantaneira e para os animais domésticos e de produção, existentes no local.

⁶ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/25/expedicao-pantanal-area-equivalente-a-holanda-ja-foi-destruida-no-pantanal>

Há um farto material divulgado pelos veículos de comunicação, nacionais e internacionais, descrevendo os danos à fauna da região e mostrando o perecimento de centenas e/ou milhares de animais. Equipes empenhadas nos trabalhos em campo observaram animais, domésticos ou silvestres, que não conseguiam ter acesso a alimentos e ao curso d'água para dessedentação.



Além do impacto imediato às espécies que se encontravam no local dos incêndios, há impactos adicionais ainda não mensurados, como o efeito da “**decoada**”, que pode ser catastrófico para a ictiofauna existente na bacia, e, em um efeito cascata, afetar também outros animais como jacarés, ariranhas e aves que terão a sua cadeia alimentar reduzida drasticamente.

Como se vê, além das imensuráveis consequências do desastre já relatadas, amplamente divulgadas pelos órgãos de comunicação, ONGs e pelos órgãos ambientais competentes, existem inúmeras situações de risco que exigirão planejamento de ações preventivas a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos do Governo. Impossível, no contexto atual, realizar um diagnóstico preciso da situação, pois, os impactos continuam.

2.2 – Ofensa à saúde coletiva

A saúde é um estado de bem-estar físico, mental e social, que não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

As consequências dos incêndios no bioma do Pantanal afetaram o bem-estar da população. A fumaça (CO₂) e as partículas levadas pelo vento, que atrapalham o controle de pousos e decolagens de aeronaves desde o mês de julho (dados da Infraero juntados no ID 52404251), como a do Presidente Bolsonaro⁷ que precisou arremeter por falta de visão da pista, tiveram efeito devastador sobre a saúde humana e também sobre a temperatura na capital e em municípios da baixada cuiabana.



O pediatra e toxicologista Anthony Wong, diretor do Centro de Assistência Toxicológica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, explica que a fumaça respirada pela população matogrossense estava carregada de substâncias tóxicas, como o monóxido de carbono e o óxido de nitrogênio.

Segundo ele, “toda queimada solta substâncias irritantes. O maior problema é a fuligem, uma substância preta que, se a pessoa inalar, pode levar à inflamação dos pulmões e das vias aéreas. Quando o pulmão inflama, dificulta a passagem do ar”, destaca⁸.

⁷ Disponível: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/voo-de-bolsonaro-arremete-por-causa-de-fumaca-de-queimadas.html>

⁸ Disponível https://noticias.r7.com/saude/risco-trazido-por-queimadas-a-saude-vai-de-cancer-a-depressao-26092020?li_fat_id=c5716df4-c1f7-48d6-96f3-3cd0956d1051

A queima da biomassa vegetal, de acordo com o doutor em Climatologia e Coordenador do Laboratório de Climatologia Geográfica da Universidade Nacional de Brasília (UNB), professor Rafael Rodrigues de França, também provoca o lançamento de uma substância conhecida como Reteno, que é extremamente tóxica e cancerígena⁹.

Além disso, segundo o professor Ageo Mario Cândido Da Silva, do Instituto de Saúde Coletiva (ISC), da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), as pesquisas demonstram que, mesmo excluindo a participação de fatores como temperatura e clima, o aumento das queimadas influencia significativamente na saúde da população. *“Em nossos trabalhos, encontramos relações entre o aumento de queimadas e o número de internações por doenças respiratórias, que chegavam a até 25%, principalmente na época da Seca. Também constatamos a apresentação de baixo peso em recém-nascidos, em regiões onde há grande incidência de queimadas”*, conclui¹⁰.

Como se tudo isso não bastasse, a tragédia ambiental também afetou a saúde psicológica e mental das pessoas, especialmente da população pantaneira.

Alberto Mesaque, professor de psicologia da UFMS (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul) ressalta que existe uma ligação entre as pessoas e o território onde elas vivem, que está diretamente relacionado com a identidade de cada um. *“Além de ser sagrado, é um lugar de subsistência, então, junto com as queimadas surgem dúvidas: ‘será que não vou ter como me sustentar?’ Mas também tem a questão de ver o território onde estão minhas raízes sendo destruído”*.

O professor enfatiza que *“quando a gente fala de preservação do meio ambiente também estamos falando de prevenção da saúde mental. Defender o Pantanal é defender a saúde mental da população pantaneira”*, alerta¹¹.

Tais ofensas estão exemplificadas em relatos como o do casal

⁹ Disponível: <https://www.repormt.com.br/geral/especialista-da-unb-preve-chuva-preta-em-cuiaba-nos-proximos-dias/121385>

¹⁰ Disponível: <https://www.ufmt.br/noticias/estudos-apontam-relacao-de-queimadas-e-doencas-respiratorias-1593630177>

¹¹ Disponível: https://noticias.r7.com/saude/risco-trazido-por-queimadas-a-saude-vai-de-cancer-a-depressao-26092020?li_fat_id=c5716df4-c1f7-48d6-96f3-3cd0956d1051

Tutu e Glória (foto abaixo), descritos no site “O Factual”¹², e de Dona Maria, que em registro feito pelo fotógrafo cuiabano José Medeiros, relata que o fogo queimou toda a plantação de banana e mandioca e “levou” suas árvores frutíferas.

O registro evidencia um cenário desolador jamais visto por aquela senhora de 63 anos, nascida e criada na região do Porto Jofre (https://www.instagram.com/p/CF7oB_5nOqz/).



As lentes do mencionado fotógrafo, que acompanhou de perto o desastre ambiental ocorrido em 2020, também registraram ações desenvolvidas nestes últimos meses para ajudar com a alimentação básica de famílias que, assim como a Dona Maria, tiveram suas roças destruídas, dificultando ainda mais a vida pantaneira¹³.

O medo e a incerteza causadas pelo desastre também foram relatados por quilombolas e indígenas durante diversas audiências públicas remotas promovidas na AL/MT, pelo Deputado Lúdio Cabral; restando claro a lesão a integridade psicológica individual e coletiva de todas as pessoas direta e indiretamente atingidas e, de modo geral, de todos os matogrossenses e brasileiros, causando intensa dor íntima e sofrimento moral.

¹² Disponível: <https://ofactual.com.br/tutu-e-gloria-resistem-mas-o-pantanal-agoniza/>

¹³ Disponível em instagram: @josemedeirosfotografo

2.3 – Perda de bens Imateriais

Os impactos decorrentes dos incêndios ocorridos em 2020 transcendem os danos passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente. Decerto, a coletividade teve violado direitos imateriais, o que causou intenso sofrimento e angústia. Pode-se inclusive asseverar que, embora os danos ambientais e materiais tenham atingido determinada região, os danos imateriais atingiram toda a sociedade mato grossense e brasileira, que se viu obrigada a assistir impassível o fogo descontrolado, adentrando em reservas naturais, propriedades privadas, comunidades, etc.

3 – O DIREITO

3.1 – Da responsabilidade do Estado por omissão no dever de proteção e fiscalização do meio ambiente

É dever do Poder Público a preservação do meio ambiente, respondendo objetivamente pela omissão na conduta necessária à prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente.

No presente caso, a omissão do Estado de Mato Grosso, como visto, contribuiu para o aumento exponencial de biomassa na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai (material vegetal seco), e para o conseqüente agravamento dos danos provocados pelos incêndios ao ecossistema pantaneiro, e para a emissão do monstruoso volume, equivalente a cerca de **CENTO E QUARENTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E ONZE PONTO QUARENTA E NOVE TONELADAS** de gases de efeito estufa (especialmente CO₂) na atmosfera.

Façamos a pergunta: porque um avião cai? Geralmente são vários fatores, que vão desde falha humana, problemas técnicos dos equipamentos e condições meteorológicas. Cada um desses fatores isoladamente não é capaz de derrubar um avião, via de regra, mas juntando dois ou três sim. O pantanal, Excelência, é esse avião: desde muito tempo havia omissão no seu monitoramento por parte do Estado.

Ocorre que, além da falha humana, houve agora um problema climático que acabou sendo o estopim da queda desse “avião”. Mas a responsabilidade “humana” (Estado como pessoa jurídica) persiste e deve ser apurada e corrigida por Vossa Excelência.

A falha “humana”, nesse caso, chama-se ausência de monitoramento da biomassa.

Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos últimos 10 anos, é assente no sentido de ser objetiva a responsabilidade do Estado, mesmo quando este figura como poluidor indireto. O argumento jurídico, frequentemente utilizado nessas decisões, encontra-se alicerçado no fato de ser pacífico que a sistemática da responsabilidade objetiva foi completamente absorvida por nossa legislação, no que se refere à matéria ambiental, e, como se sabe, a responsabilidade deve ser objetiva quando há previsão legal.

Tendo como base esse raciocínio, uma vez omissa o Estado no seu dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente, dever este constitucional e inescusável (artigo 225 da CF), aplicam-se os artigos 3º, inciso IV e 14, § 1º da Lei 6.938/81, de acordo com os quais o poluidor, ainda que indireto, é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independente de culpa, sendo suficiente apenas que se demonstre o nexo causal entre o prejuízo ambiental e a omissão do responsável, ou corresponsável pelo dano.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de

declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 604725 PR 2003/0195400-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/08/2005 p. 202)

Assim, omissão pode, sim, mesmo que indiretamente, causar danos, de modo que o Poder Público deve responder objetivamente e

solidariamente com os demais co-poluidores, os quais são responsáveis na mesma medida pelos danos ocorridos, mesmo porque, como no presente caso, é difícil, senão impossível, medir com exatidão a responsabilidade de cada agente causador do dano ambiental, embora haja prova bastante da omissão do Requerido em cumprir a Lei do Pantanal.

Excelência, não há como escapar da responsabilização do Estado. Vamos exercitar uma lógica simples: a fumaça (CO₂) provocada pelas queimadas causaram o desequilíbrio do meio ambiente, ferindo de morte o art. 225 da CF.

Se o Estado de Mato Grosso fez todo o possível para que não houvesse os incêndios em 2020, que não foi o caso mas somente por amor à argumentação, percebe-se que a sua ação de monitoramento (princípio da precaução) foi insuficiente para impedir o horror que a população passou por vários meses.

Então, se a ação foi insuficiente, no mínimo, é porque lhe faltou planejamento adequado e aplicação de outro princípio ambiental: a da melhor técnica para a defesa do meio ambiente.

Mas, se entender que, apesar de tantas toneladas de fumaça (CO₂) respiradas pelo povo de Mato Grosso em 2020, isso foi consequência “normal” da estiagem longa e que não há como responsabilizar o Estado pela ausência de monitoramento da biomassa que queimou, devemos então pedir que Vossa Excelência declare **INCONSTITUCIONAL** o artigo 225 da CF, já que a sua aplicação imediata (parágrafo primeiro do art. 5ª CF) é incongruente à realidade fática, ou seja, que se declare que *“nem todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente na época de estiagem no Pantanal de MT.”*

3.2 – Do Dano moral coletivo e dano social

É imprescindível reconhecer que os fatos em pauta causaram dano moral coletivo e dano social, que deverão ser reparados, diante do disposto no

caput do art. 1º da Lei nº 7.347/85, o que será apurado diante das consequências verificadas, que ainda não são totalmente conhecidas.

No caso dos autos, indubitavelmente, toda a coletividade da região e demais localidades que integram a Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai foram sobremaneira atingidas pelos incêndios, no que tange à sua sadia qualidade de vida, gerando sentimento coletivo de desassossego, desolação, abandono, com intenso sofrimento psicológico e psíquico, frente ao futuro incerto.

Não se trata aqui daquelas pessoas que foram atingidas direta ou indiretamente pelos incêndios em si: a ofensa necessariamente ao meio ambiente projeta seus efeitos por toda a parte, alcançando indiscriminadamente a população matogrossense, notadamente da baixada cuiabana. Assim, está em causa a defesa de condições adequadas para a vida coletiva, instaurando-se entre os possíveis interessados “tão firme união que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”.

Carlos Alberto Bittar Filho leciona que:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Nessa matéria, também é expressiva a lição de Yussef Said Cahali¹⁴, para quem, tanto na linguagem leiga como em acepção jurídica, a noção

14 CAHALI, Yussef Said. Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, pág. 12

de dano “*é absolutamente conexa à ideia de uma diminuição do bem-estar, seja moral, seja material*”, podendo surgir um dano moral, suscetível de reparação, da ofensa a qualquer direito protegido em lei.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever de indenizar a coletividade pelo dano moral cumulado com o dever de recuperar o dano ambiental:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, é certo que a conjunção “ou” - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública – importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente -, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental - recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrela o às presentes e futuras gerações -, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma

ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (*obrigação de dar*), e *abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer)*. **REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.**

Da mesma maneira, o dano social provocado também deve ser reparado. Os danos sociais são aqueles que causam uma piora de vida da sociedade, porque decorrem de conduta reprovabilíssima em face da coletividade¹⁵. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. Exatamente o que ocorreu com os incêndios, cuja fumaça e poluição gerada impactou negativamente toda a sociedade e, em especial, a população residente na capital e nos municípios da baixada cuiabana.

¹⁵ A respeito do conceito de dano social, confira-se, em especial, a doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In RDC. v. 9. São Paulo: RT, 2004.

4 – DO PREQUESTIONAMENTO

4.1 – PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Ante a tais considerações de fato e de direito, o Ministério Público expressamente prequestiona a matéria legal envolvida na presente demanda, para efeitos de interposição de recursos especial e extraordinário.

Cuida-se, pois, de simples cautela processual para que, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos suso mencionados, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento.

Cumpra, assim, assinalar a violação do art. art. 225¹⁶, da Constituição Federal brasileira que, ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impôs ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há possibilidade de fruição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sem a proteção de biodiversidade, sem monitoramento.

Apesar de conhecedor do múnus constitucional, a negligência do requerido alcançou as obrigações que lhes são impostas pela Lei do Pantanal.

O governo do ESTADO DE MATO GROSSO **DEIXOU** de se articular com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União, para formular uma **política integrada** para a Bacia do Alto Paraguai¹⁷, **DEIXOU** de **desenvolver programas de monitoramento da fauna e flora** na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai, de **realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais e propor programas que visem a minimização destes impactos**, com a participação das empresas e produtores rurais, e também **DEIXOU** de

¹⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁷ Art. 5º Incumbe ao Poder Público:

I - articular-se com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União, visando uma política integrada para a Bacia do Alto Paraguai;

fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, utilizando-se de ferramentas como o plano de manejo de áreas na Planície Alagável¹⁸.

Como se disse alhures, o requerido relegou o bioma pantaneiro a um verdadeiro estado de abandono!

As consequências da omissão estatal, por sua vez, foram o aumento exponencial de biomassa, combustível para os incêndios que se alastraram por Mato Grosso, a morte de diversos espécimes da fauna mato-grossense e a perda de boa parte dos serviços ambientais gerados por aquele santuário ecológico.

Consoante esclarecem os renomados autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, na perspectiva dos deveres de proteção e do dever de proteção suficientes do meio ambiente, tanto não há “margem” para o Estado não atuar, quanto não lhe é deferida a prerrogativa de “atuar de forma insuficiente”.

A consagração constitucional da proteção ambiental como tarefa estatal que reduz a sua discricionariedade obrigando-o a uma adequação permanente das medidas às situações que carecem de proteção, bem como a uma especial responsabilidade de coerência na autorregulação social, no intuito de garantir a maior eficácia possível e efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado¹⁹.

Destarte, resta claro que o REQUERIDO violou o art. 225, *caput* e §4º, da Constituição Federal e os arts. 23, I e 24, II, III e V da Lei Estadual nº 8.830/2008.

4.2 – PARA FINS DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

18 Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA: [...]

II - desenvolver programas de monitoramento da fauna, flora e de controle de espécies exóticas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai;

III - realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na Planície Alagável e propor programas que visem a minimização destes impactos, com a participação das empresas e produtores rurais que contribuam para melhoria da gestão ambiental e permitam o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

[...]

V - fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, utilizando-se de ferramentas como o plano de manejo de áreas na Planície Alagável.

19 SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. ed. 3ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 278- 279.

O presente tópico refere-se ao controle de convencionalidade, introduzido na doutrina brasileira pelo renomado doutrinador de direito internacional, Valério de Oliveira Mazzuoli²⁰ e desenvolvido em sua tese de doutoramento em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS.

Controle de convencionalidade é um termo empregado para definir as atuações jurisdicionais de hermenêutica constitucional quando o Poder Judiciário é provocado para dar a tutela jurisdicional da aplicação imediata em relação às normas internacionais de proteção dos direitos fundamentais ambientais, no nosso caso, que foram incorporados pelo direito pátrio através da Constituição Federal, e que, por abordar a necessidade de manter sempre um diálogo entre as fontes do Direito (Erick James), o adotaremos como meio de aplicação da própria justiça²¹, como se verá a seguir.

Pois bem. Desde já se revela a necessidade de pronunciamento judicial sobre a inconveniência resultante do descumprimento do art. 3º da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como *habitat* de Aves Aquáticas (*Convenção de Ramsar*), incorporada ao direito interno por meio do Decreto n. 1.905/96, e do art. 6º da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a notória ECO-92, e internalizada no Direito pátrio com a promulgação do Decreto n.º 2.519/1998. *In verbis*:

Artigo 6 da Convenção sobre Diversidade Biológica – Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e*
- b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.*

Artigo 3 da Convenção de Ramsar

1. As Partes Contratantes deverão elaborar e executar os seus planos de modo a promover a conservação das zonas úmidas

20 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: Marcelo Rebelo de Sousa; Fausto de Quadros; Paulo Otero; Eduardo Vera-Cruz Pinto. (Org.). Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda. Ied.Coimbra: Coimbra Editora, 2012, v. 3, p. 761-778.

21 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria ; OLIVEIRA, Kledson Dionysio . Controle de convencionalidade pelo Ministério Público. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. 224p.

incluídas na Lista e, na medida do possível, a exploração racional daquelas zonas úmidas do seu território.

2. Cada Parte Contratante tomará as medidas para ser informada com a possível brevidade sobre as modificações das condições ecológicas de qualquer zona úmida situada no seu território e inscrita na Lista que se modificaram ou estão em vias de se modificar, devido ao desenvolvimento tecnológico, poluição ou outra intervenção humana. As informações destas mudanças serão transmitidas sem demora à organização ou ao governo responsável pelas funções do bureau especificadas no Artigo 8.

A Convenção sobre Diversidade Biológica e Convenção de Ramsar não só comportam aplicação imediata, como também detêm *status* diferenciado dentro do sistema jurídico brasileiro, uma vez que já integram o ordenamento com hierarquia constitucional²², à inteligência do disposto no art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, da Constituição de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Leciona, o já mencionado jurista Valerio de Oliveira Mazzuoli, que, desde a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, em junho de 1972, o direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional, servindo de paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos²³.

Na mesma linha, José Afonso da Silva destaca que a Declaração de Estocolmo de 1972 “abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente*. Revista dos Tribunais Online, vol. 34, p. 97, Abr, 2004.

²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. 1105p .

um ***direito humano fundamental*** entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”²⁴.

Reconhecendo pela primeira vez de forma explícita que o homem faz parte integral do meio ambiente, está inserido nele e não de forma dissociada, a Declaração de Estocolmo alterou o entendimento ambiental do planeta.

A partir de então, a atividade diplomática dos Estados se intensificou, com a realização de inúmeros debates, reuniões e celebração de tratados internacionais, em boa parte provocados pela pressão do terceiro setor – sociedade civil e as organizações não governamentais – ONGs – cada vez mais conscientes dos desequilíbrios ambientais em âmbito local, o que deu início à democratização da defesa do meio ambiente.

Aliás, foi nesse contexto em que ocorreram os eventos preparatórios da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) ou *ECO-92*, realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, que contou com a participação de 178 governos e a presença de mais de 100 Chefes de Estado:

“Deve-se notar que, contrariamente às reuniões preparatórias da Conferência de Estocolmo de 1972, e de outras de caráter internacional de que o Brasil tem participado, houve, no país, nítida preocupação dos setores da sociedade civil em dar a sua contribuição ao evento oficial. Uma prova pode ser vista pela atuação da Universidade de São Paulo, que instituiu uma Comissão Coordenadora de Atividades Relacionadas ao Meio Ambiente e Desenvolvimento, que, por quase humano, centrou suas atividades na busca de um posicionamento acadêmico e científico quanto aos temas centrais da futura Conferência da ONU. De seus esforços, resultou a publicação *Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Fórum USP, que reuniu as contribuições científicas das Faculdades e Institutos de Pesquisas da Universidade (inclusive de instituições públicas e privadas, externas à USP, convidadas a participar de seminários e redação final daquela publicação), sobre assuntos diversos e altamente especializados, num documento, bastante coerente, e que, a bem da verdade, dificilmente teria sido possível sem o extraordinário interesse que a Conferência da ONU suscitava naquele instante em toda sociedade brasileira”.²⁵

²⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 58.

²⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergências, Obrigações e Responsabilidades*. São Paulo, Atlas, 2003.

Resultou da ECO-92 a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, bem como a subscrição da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Agenda 21 e da Declaração de Princípios sobre as florestas, de cujos três objetivos principais são a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos naturais.

O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado restou consagrado como **direito fundamental** em diversas declarações e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, e por isso, à inteligência do disposto no art. 5.º, 1.º, da Constituição Federal brasileira, comporta aplicação **IMEDIATA**.

Em julgamento ímpar, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, com base no texto constitucional, o **princípio da equidade intergeracional**, fundamentado no direito intergeracional – das presentes e futuras gerações – ao meio ambiente sadio, ressaltando que o adimplemento desse encargo irrenunciável representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social²⁶.

26 LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º). COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE PRESERVAÇÃO E DEFESA DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE. A INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À GENERALIDADE DAS PESSOAS (RTJ 158/205-206. RTJ 164/158- 161, V. G.). A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE COMO UM DOS TÓPICOS MAIS RELEVANTES DA PRESENTE AGENDA NACIONAL E INTERNACIONAL. (...) **Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO) com apoio em douta lição expendida por CELSO LAFER (“A reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano. Tal circunstância, por isso mesmo, justifica a especial obrigação, que incumbe ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 121/123, item n. 3.1, 13ª ED., 2005, Malheiros), de defender e de preservar essa magna prerrogativa em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.** Vale referir, neste ponto, até mesmo em face da justa preocupação revelada pelos povos e pela comunidade internacional em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas resultantes de sua evolução histórica (RTJ 164/158-161, V. g.). Nesse sentido, é de assinalar que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e de reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível, consoante proclama autorizado magistério doutrinário (CELSO LAFER, “Desafios: ética e política”, p. 239, 1995, Siciliano). (...) Mostra-se importante lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento (RE 376.440 - ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), realizado em 18/09/2014, reafirmou essa orientação jurisprudencial, reconhecendo a possibilidade de o Ministro Relator da causa, tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade sujeita à competência originária dos Tribunais de Justiça (CF, art. 125, § 2º), julgar, monocraticamente, o pertinente recurso extraordinário, inclusive para declarar,

No caso em tela, restou exaustivamente comprovado que o ESTADO DE MATO GROSSO se omitiu no seu dever de desenvolver estratégias, planos e programas para a conservação e para a utilização sustentável da diversidade biológica do pantanal mato-grossense, ou seja, deixou de honrar os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com a subscrição da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Convenção de *Ramsar*.

Diante desse quadro, cabe ao Poder Judiciário promover o controle de convencionalidade dando aplicação imediata às disposições convencionais, através da presente obrigação de fazer, ao que o Brasil (União) assumiu formalmente perante a comunidade internacional, sob pena do mesmo Estado Brasileiro ser denunciado perante o comissariado de cada convenção assinada.

Com efeito, se tratam de acordos internacionais em que as partes livremente se comprometem a cumpri-los, sob pena de sofrer sanções duras por cada descumprimento. Está na hora de chamarmos à responsabilidade quem prometeu e não cumpriu com o acordado!

Quando se celebra um acordo internacional, cria-se um comissariado que regula e fiscaliza o cumprimento do mesmo. Assim, no presente caso, restando comprovada a omissão do Estado Brasileiro em relação ao Pantanal ao permitir que criassem as condições ideais para o aumento desenfreado de biomassa e, conseqüentemente, favorecesse o grande volume de incêndio naquele ano com uma seca expressiva, deve o Brasil ser denunciado internacionalmente pelo não cumprimento das normas convencionalizadas de proteção do meio ambiente.

Ora, se há documentos alertando para o perigo da seca (ID 52132202) e o Estado nada fez, esperando acontecer a tragédia que foi o incêndio e provocando o desequilíbrio com a morte da biodiversidade e perda da qualidade do

até mesmo, a própria ilegitimidade constitucional do diploma normativo local, desde que idêntica controvérsia já tenha sido apreciada por esta Corte Suprema em outros processos. Sendo assim, e em face das razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedente específico sobre a matéria ora em exame (RE 739.062/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES), ao apreciar o presente agravo, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, “b”). Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se, na origem, de processo de controle concentrado de constitucionalidade. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF; ARE 840731; Rel. Min. Celso de Mello; DJE 01/02/2017; Pág. 1039) .

ar com a fumaça que permaneceu meses por todo o Estado de Mato Grosso e mesmo fora dele, está evidente a responsabilidade internacional do Brasil ao não cumprir as cláusulas assinadas.

Não se questiona quem provocou o incêndio e muito menos se acusa o Estado de MT por provocá-lo diretamente. O que se questiona é a omissão desse mesmo Estado em permitir a criação da tempestade perfeita ou, no caso, do incêndio perfeito, mesmo sabendo do período crítico e demais variáveis que indicavam a tragédia anunciada.

De fato, se cabe sempre ao Ministério Público cobrar a responsabilidade do proprietário particular que não cuida do seu terreno com medidas que evitem a propagação de incêndios, quiçá deve o mesmo Ministério Público agir em relação ao Ente de Direito Público (Estado de Mato Grosso) quando não aplica lei estadual, norma constitucional e tratados internacionais.

Afinal, pau que bate em Chico, bate também em Francisco.

Como se sabe, o Pantanal se trata de uma área úmida localizada no centro da América do Sul (150.355 km²), principalmente no Brasil (140.000 km²), nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que abriga cerca de 263 espécies de peixes, 41 espécies de anfíbios, 113 espécies de répteis, 463 espécies de aves, 132 espécies de mamíferos sendo 2 endêmicas e quase duas mil espécies de plantas²⁷.

Essa riquíssima biodiversidade não só motivou a elevação do bioma pantaneiro à condição de patrimônio nacional (artigo 225, § 4º²⁸, da Constituição da República), como também justificou o seu registro na Lista de Zonas Úmidas de importância Internacional (sítios *Ramsar*), em cumprimento ao compromisso de desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica firmado em 1992.

27 MMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Bioma Pantanal. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biomas/pantanal>. Acesso em 13 de novembro de 2020.

28 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

É evidente que a omissão do ESTADO DE MATO GROSSO no cumprimento dos deveres convencionais de cumprimento dos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário e que defendem o meio ambiente como direito fundamental, além dos constitucionais que lhes são incumbidos contribuiu, sobremaneira, pra a destruição da biodiversidade pantaneira causada pelos incêndios aferidos, entre os meses de julho a setembro de 2020, naquela planície.

Em suma, por não terem sido observados o art. 6º da Convenção sobre Diversidade Biológica e o art. 3º da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como *habitat* de Aves Aquáticas (*Convenção de Ramsar*), requer-se, desde logo, que esse juízo se pronuncie em relação a essa matéria, para fins de prequestionamento do controle de convencionalidade.

7 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 303 e seguintes do NCPC, antecipam-se os efeitos da tutela, quer seja cautelar ou da pretensão na presença da verossimilhança da alegação, da prova inequívoca do direito postulado e havendo risco de lesão grave de difícil reparação.

No caso dos autos, está manifestamente presente o risco de lesão grave de difícil reparação, tendo em vista a importância do bem jurídico ambiental e a situação peculiar de agravamento diário dos níveis de degradação em decorrência dos incêndios e de outras substâncias contaminantes que vêm sendo carregadas pelo ar. Caso não sejam imediatamente iniciadas as atividades de monitoramento dos níveis da qualidade do ar, a situação tenderá a agravar-se diante do anúncio que o período de estiagem do ano de 2020 por ser ainda pior em 2021

A gravidade dos fatos e a magnitude dos danos causados justificam, por si só, o deferimento da medida antecipatória. Aguardar a ação do tempo, em um caso de dano ambiental de enormes dimensões, é equivalente a legitimar tal ato e dificultar ainda mais a reparação do dano, o que poderia se equiparar a denegação de Justiça.

In casu, há mais que meros indícios – mas fatos públicos e notórios –, razão pela qual se entende que não haverá dificuldade para que este digno Juízo forme o seu convencimento da probabilidade da ocorrência dos fatos alegados e, conseqüentemente, da procedência do pedido.

Ademais, ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e eficiência.

O artigo 311 do novo CPC permite a antecipação da tutela final, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A medida nasceu da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional, que é a pacificação social, com a entrega do bem da vida a quem comprovadamente dele faz jus, reduzindo o ônus da morosidade judiciária que impossibilita o pronto acesso da parte ao que lhe é de direito.

A Tutela de Evidência consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, que, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, concede ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

É necessário aplicar ao caso o princípio da prevenção, norteador da tutela do meio ambiente e segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade do dano ao meio ambiente cultural e urbano, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Por essas razões, nas ações versando sobre o meio ambiente em seus aspectos natural, cultural e urbano, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreparável, deve ser orientado pelo brocardo “in dubio pro cultura”, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

No caso em análise, estão inquestionavelmente presentes os requisitos de admissibilidade exigidos em lei para a concessão da liminar abaixo requerida. A prova inequívoca e a verossimilhança ressoam dos documentos constantes do procedimento e também de todas as citações normativas, doutrinárias e jurisprudenciais já expendidas nesta petição inicial.

Desta feita, requer-se o deferimento da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que o Estado de Mato Grosso institua programa de monitoramento diário da qualidade do ar em todo o Estado de Mato Grosso, especialmente nos locais de grande acúmulo de gases de efeito estufa, com criação de zonas verdes (sem risco para a saúde humana), amarela (risco moderado) e vermelha (alto risco), conforme o grau de perigo que a fumaça representa para a população, onde as zonas vermelhas, tal qual como no “lockdown do covid”, serão lugares onde o isolamento social deverá ser obrigatório.

8 – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu Representante Legal que assina a presente, no uso de suas atribuições Constitucionais (artigo 129, inciso II) Infraconstitucionais e Institucionais, havendo substancial adequação entre o fato e o direito:

a) seja recebida a presente petição, com todos documentos que a instruem, independentemente do depósito das custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n. 7.345/85;

b) a concessão do benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento n. 50/2008-CGJ/MT, uma vez que se trata de decorrência lógica do preceito constante do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, pois à luz da melhor hermenêutica, sob a perspectiva de um juízo de proporcionalidade (art. 5º, LV, da CF), o interesse social subjacente à tutela coletiva de proteção ao meio ambiente, deve prevalecer em face dos outros interesses individuais levados à apreciação e conhecimento deste juízo, sob o influxo do princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva;

c) a concessão inaudita altera pars do pedido liminar, nos termos em que adrede pleiteado;

d) a citação do Requerido, na pessoa de seu respectivo procurador legal, para que, querendo, contestem a presente ação, no prazo legal;

e) em sendo necessário, a produção das provas admitidas em direito a serem especificadas no momento processual adequado, pugnando, desde já, pela inversão do ônus da prova;

f) o regular prosseguimento do feito, até a sentença final de procedência com a confirmação da liminar e, ainda, a condenação do Estado de Mato Grosso a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização pelos danos: **residuais (irreparáveis); interinos/intercorrentes (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área); danos extrapatrimoniais**

causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais), em valor a ser arbitrado pelo douto juízo, devendo o referido valor ser aplicado em programas ambientais no local fato;

Protesta-se pela produção de todo o meio de prova em direito admitido, para provar o alegado, bem assim, por possível emenda, retificação e complementação da presente inicial, se porventura necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais em atendimento à lei.

Nesses termos,
P. deferimento.

Cuiabá, 30 de junho de 2021.

Joelson de Campos Maciel
Promotor de Justiça